



0187

LEI COMPLEMENTAR Nº 269

Institui o Banco de Terra do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Terra do Município de Porto Alegre, de acordo com o art. 216 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implementar um programa de municipalização de terras que objetivara a aquisição progressiva de áreas da Cidade de Porto Alegre, através de permutas, transferências, compras e desapropriações.

Art. 3º - Os recursos do Banco de Terra do Município destinar-se-ão:

I - à implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, principalmente a implantação de programas habitacionais e equipamentos de caráter social;

II - à implementação de projetos referentes ao programa de municipalização de terras;

III - VETADO.

IV - a outros programas e projetos que atendam à função social da Cidade.

Art. 4º - Integram o Banco de Terra:

I - VETADO;

II - todas as áreas públicas do Município ocupadas para fins de moradia, de conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 242, que regulamenta o Direito Real de Uso;

III - às áreas urbanas decorrentes do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei Orgânica do Município;

IV - às áreas urbanas adquiridas pelo Poder Público Municipal, em conformidade com o programa de municipalização de terras.

Art. 5º - O Banco de Terra constituir-se-á pelos seguintes recursos:

I - VETADO;

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	LE	LE	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
						000102.92.0		X	



..... 2
II - VETADO;

III - da alienação de bens imóveis municipais prevista no artigo 12 da Lei Orgânica do Município;

IV - de dotações orçamentárias específicas do Município;

V - VETADO.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Poder Público Municipal reservará percentual de seu orçamento para o Programa de Municipalização de Terras por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º - Anualmente, o Poder Executivo elaborará a proposta de investimentos do Programa de Municipalização de Terras, observando o seguinte:

I - VETADO;

II - será dado amplo conhecimento à sociedade civil da proposta mencionada no "caput" através de publicação específica com este fim;

III - o Programa de Investimento de que trata o "caput" deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal competente e será encaminhado à Câmara Municipal, através de projeto de lei específico para sua aprovação definitiva.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - O Direito Real de Uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial, e concedido pelo prazo de trinta anos, prorrogado sempre que necessário.

§ 1º - A urbanização do espaço coletivo ficará a cargo da municipalidade.

§ 2º - A Concessão do Direito Real de Uso será acompanhada pela União das Associações de Moradores de Porto Alegre.

§ 3º - A Concessão do Direito Real de Uso resolver-se-á antes de seu termo, em favor da Administração Municipal, se o beneficiário transferir, transmitir, ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, ou tornar-se proprietário de imóvel.

§ 4º - Nas situações previstas no parágrafo anterior ou em caso de desuso, abandono e renúncia do beneficiário, a Administração Municipal fica reservado o direito de decidir sobre nova concessão, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º - Nos casos de renúncia do beneficiário, as benfeitorias realizadas na área concedida só serão indenizadas



.....

3

pelo Município, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo, quando se tratarem de benfeitorias necessárias e comprovada a persistência da boa-fé, por comunicação prévia à Administração Municipal com um prazo mínimo de trinta dias antes da desocupação, acompanhada de justificativa do Poder Público.

Art. 9º - Na vigência de casamento ou de união estável a que se refere o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, o Direito Real de Uso será concedido ao homem e à mulher simultaneamente e, havendo separação de fato após esta concessão, terá preferência para continuar a beneficiar-se dela o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

Art. 10 - Será prevista no contrato de Concessão do Direito Real de Uso, no caso de morte do titular, a preferência para receber a nova concessão, na seguinte ordem excludente, e devendo o beneficiário atender aos demais requisitos desta Lei Complementar:

- I - cônjuge ou companheiro(a);
- II - filhos menores, na pessoa de seu representante legal;
- III - filhos maiores;
- IV - ascendentes;
- V - colaterais;
- VI - conviventes permanentes sem relação de parentesco;

Art. 11 - A Concessão do Direito Real de Uso terá contrapartida, pelos beneficiários, de uma contribuição social mensal obrigatória.

Art. 12 - O Banco de Terra, por deliberação do Conselho Municipal competente, poderá ceder suas áreas para fins específicos de projetos de habitação coletiva, para:

- I - cooperativas habitacionais;
- II - sindicatos de trabalhadores.

Art. 13 - VETADO.

Art. 14 - A presente Lei Complementar será objeto de regulamentação do Poder Executivo num prazo de 60 (sessenta) dias.

[

]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

621

.....

4

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de janeiro de 1992.

u
Tarso Genro,
Prefeito em Exercício.

João Carlos Vasconcellos,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

H.C.C.
Hélio Corbellini,
Secretário do Governo Municipal.

/RGC